

# DESCORTINANDO REALIDADES: REFLEXÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA DO SUL

Desenvolvimento em metodologias e produção / análise de dados.

GT 10 - Estudos políticos, sócio - jurídicos e institucionais.

Marcus Vinícius Melo Vieira<sup>1</sup>

## Resumo

A formação dos países sul americanos é marcada pela exclusão dos habitantes originários, tendo tal origem se perpetuado na vida social desse subcontinente. Hodiernamente, porém, podem-se apontar rupturas a esse modelo imposto de Estado, como a criação a UNASUL e o chamado novo constitucionalismo latino-americano. Baseado nesse cenário de mudança, este artigo pretende analisar o acesso à justiça no âmbito da América do Sul. Serão tratadas algumas medidas tomadas para ampliar a efetividade do acesso, tanto nos países tomados isoladamente quanto nas entidades transnacionais, priorizando as medidas adotadas pelo MERCOSUL. Por fim, apresentar-se-ão alternativas aos atuais sistemas judiciais, as chamadas formas consensuais de resolução de conflitos, bem como a aplicação delas e a situação geral do Brasil no tema apresentado.

**Palavras chaves:** América do Sul, Integração Regional, Acesso à Justiça

## 1 – Considerações iniciais

A presença do Direito na América do Sul, inicialmente, foi fruto da imposição do elemento estrangeiro. Magalhães e Souza (2012) apontam um processo que envolve uniformização e perda de raízes, e dentro do qual milhares de habitantes das populações locais foram mortos.

Mesmo com a formação dos Estados nacionais, ligada às lutas emancipatórias oitocentistas, não houve uma mudança substancial no cenário. Pode-se apontar na historiografia, ao buscar as origens desses Estados, uma

“atitude bastante ambígua, pois, se de um lado dava destaque à maturidade política das classes dominantes locais, e portanto à necessidade de promover a ruptura do vínculo colonial até então vigente, de outro, enfatizava a inadequação das classes populares para exercer uma plena cidadania.” (Gouvêa, 1997, p. 276)

Com a independência mantiveram-se situações propícias aos interesses das classes dominantes, como a escravidão e a produção latifundiária voltada para exportação. Vê-se que houve a construção de um modelo de Estado moderno excludente, que ainda hoje perpetua-se na vida social desse subcontinente, gerando a opressão e marginalização de setores das sociedades.

Entretanto, é possível apontar rupturas contemporâneas: a tendência à integração econômica, intensificada ao fim da Guerra Fria com o estopim do capitalismo, refletida na criação do MERCOSUL. Posteriormente, o pluralismo visível no chamado novo constitucionalismo latino-americano - Constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Por fim, a aprovação

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista de Extensão (PBEXT 2013) do Programa de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça – RECAJ UFMG; Integrante do Projeto RECAJ nas Escolas. E-mail: mv.mvieira@outlook.com

do Tratado Constitutivo da UNASUL (2008), que visa à articulação sociocultural, política e econômica comum aos países membros.

Esse cenário de mudança é ideal para discussão sobre um pleno acesso à justiça, defendido por Capelleti e Garth (1988) “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (p. 12)

Desta forma, este artigo pretende partir da ocorrência da integração regional e, então, analisar as dificuldades para os diferentes Estados sul americanos efetivarem a seus cidadãos um pleno acesso ao direito. Por fim, será apresentada a situação atual do Brasil nos pontos abordados, incluindo suas alternativas ao atual sistema judiciário.

Utilizou-se pesquisa doutrinária; análise da legislação dos países sul americanos e desites e publicações dos órgãos transnacionais. Devido ao grande número de países do subcontinente e à extensão máxima deste artigo, analisar-se-ão alternadamente os dados dos doze países conforme forem apresentados os pontos do estudo.

A motivação do estudo é a crença de que, perante as rupturas apresentadas aos atuais modelos de Estado, um sistema de acesso à justiça amplo e efetivo surgiria como fator emancipatório do cidadão, tornando-o consciente de seu papel como agente transformador da sua realidade.

## **2 – A integração regional**

Trata-se de um importante fenômeno internacional contemporâneo. Estreitar laços políticos e econômicos com países vizinhos e povos que dividem herança histórica e cultural permite uma possibilidade mais ampla para os Estados enfrentarem os desafios do mundo globalizado. A busca da integração regional envolve “um processo ao longo do qual atores, inicialmente independentes, se unificam, ou seja, se tornam partes de um todo, no caso, de um sistema político, de tomada de decisão, comum.” (Coutinho, Hoffman e Kfuri, 2007, p.07)

Com o aumento do fluxo e da intensidade das relações internacionais, aumentam também a quantidade e a complexidades das demandas judiciais. Kleebank (2004) aponta três causas: o aumento do número de estrangeiros residindo nos diversos países; a nova teia de relações políticas e econômicas entre os países e a preocupação em combater crimes com efeitos extraterritoriais. Perante tal contexto, Vescovi (2000) cita cinco princípios que norteiam a solução de controvérsias em mais de um território: jurisdição razoável; acesso à justiça; não discriminação do litigante; cooperação interjurisdicional e circulação internacional de decisões estrangeiras.

Nesse contexto, a formação de blocos e de uniões transnacionais pode também ampliar o efetivo acesso à justiça através do firmamento de acordos relativos à cooperação jurídica entre seus membros. Posteriormente, serão apresentados os principais acordos que afetam o acesso à justiça no âmbito do MERCOSUL; por hora, apresentar-se-ão os blocos de integração compostos apenas por países sul americanos.

### **2.1 A Comunidade Andina das Nações (CAN)**

Em 26 de maio de 1969 a Bolívia, Colômbia, Chile, Equador e Peru assinaram o Acordo de Cartagena, que deu origem ao CAN. O propósito era o de melhorar o nível de vida de seus habitantes mediante a integração e cooperação econômica e social. O grupo viveu avanços e retrocessos, passando pelas etapas de substituição de importações (década de 70), zona de livre comércio (década de 90) até a de um Plano Integrado de Desenvolvimento Social (2003), que elenca estratégias para melhoria de

setores como saúde, educação e trabalho. Em 2011 os presidentes da Bolívia, Colômbia, Equador e Peru acordaram em fortalecer e dar um novo dinamismo ao grupo.<sup>2</sup>

## 2.2 O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram, em 26 de março de 1991, o Tratado de Assunção, com vistas a criar o MERCOSUL. Em 2012, ocorreu o ingresso definitivo da Venezuela. Está em análise as possíveis incorporações da Bolívia e do Equador como membros de pleno direito. Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador são Estados Associados ao Mercosul. Guiana e Suriname, embora não sejam associados, passaram, em 2012, a contar com formas de participação nas reuniões.

É permitida a livre circulação de capitais, serviços e pessoas no interior do bloco. Já as decisões políticas tomadas conjuntamente precisam ser ratificadas pelos países membros. Segue-se o mesmo processo de incorporação de tratados internacionais, não podendo ser aplicadas imediatamente pelos juízes.<sup>3</sup>

## 2.3 A União das Nações Sul-Americanas (UNASUL)

Formada pelos doze países da América do Sul, teve seu tratado constitutivo aprovado durante Reunião Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Brasília, em 23 de maio de 2008. Dez países já depositaram seus instrumentos de ratificação (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela), completando o número mínimo de ratificações necessárias para a entrada em vigor, em 11 de março de 2011, do Tratado.

A UNASUL tem-se destacado na resolução pacífica de controvérsias regionais. Atuou como mediadora na solução da crise separatista do Pando, na Bolívia, em 2008. Mostrou-se ativa também no fortalecimento da proteção da democracia: em resposta à crise institucional de 2010 no Equador, os Chefes de Estado da UNASUL incorporaram um Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo (novembro de 2010, na Cúpula de Georgetown). Esse estabeleceu medidas concretas a serem tomadas pelos Estados Membros em situações de rupturas da ordem constitucional.<sup>4</sup>

## 3 – O acesso à justiça

O termo “acesso à justiça” pode tanto ser entendido como todos poderem exercer suas demandas no judiciário, como também ser relacionado aos resultados obtidos nas demandas. Nesse sentido, Capelletti e Garth (1988, p.8) postulam

“A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”

Um dos pilares do Estado de Direito é a proteção dos direitos individuais através do próprio Direito, uma vez que até mesmo o Estado, na figura de seus representantes, tem seu poder de atuação limitado pelas garantias legais. Dessa forma, é inequívoca a necessidade de um acesso à justiça

<sup>2</sup> Informações retiradas do sítio Web do CAN: <http://www.comunidadandina.org>

<sup>3</sup> Informações retiradas do site Web do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <http://www.itamaraty.gov.br/>

<sup>4</sup> Idem

universal. Afinal, o Estado possui o monopólio da força, e, conseqüentemente, atrai para si a função de resolver, no campo litigioso, as necessidades dos cidadãos frente às violações de seus direitos

Qualquer afirmação de direitos nesses Estados pressupõe a existência de mecanismos para garantir a sua efetivação. Cabe falar da dignidade da pessoa humana, defendida por Fernandes (2013) como um meta-princípio<sup>5</sup>, assim

**“irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.”** (p. 360, grifos do autor)

Ora, seria inócua atribuir tal importância à dignidade da pessoa humana se não houvesse uma meio para garantir sua real efetivação. Neste diapasão, o acesso à justiça surge como garantia essencial desse importante princípio jurídico, e, em última instância, como necessário para o cumprimento de todos os outros princípios, uma vez que notoriamente se pautam pelo respeito àquele.

Em relação ao viés sociológico, Santos (1986) coloca o acesso à justiça como um dos três grandes grupos temáticos da sociologia jurídica, para o autor “O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica.” (Santos, 1986, p.18)

O autor expõe que é possível comparar a oferta da justiça por parte do Estado com a sua demanda. O problema de falta de demanda não é novo, sendo existente já no início do século XX. Após a Segunda Guerra Mundial, porém, houve um aumento do problema: com a positivação crescente de novos direitos econômicos e sociais aumentou-se a busca por justiça<sup>6</sup>. “Daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista” (Santos, 1986, p.19). Caberia à sociologia investigar os obstáculos ao acesso à justiça, sobretudo das classes populares, bem como propor as melhores soluções para superá-los.

### 3.1 Os obstáculos ao acesso à justiça na América do Sul

De maneira geral, três grandes tipos de obstáculos podem ser apontados: econômicos, sociais e culturais. No sentido econômico, tem-se o alto valor das custas judiciais, não só as pagas diretamente aos cofres públicos, na forma de custas judiciais recolhidas no decorrer do processo, como também outros gastos como honorários advocatícios, sucumbenciais, peritos, emissão de documentos e certidões.

Há a possibilidade da justiça gratuita, vigorando internacionalmente desde 30 de agosto de 2007 o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile. Em seu primeiro artigo o Acordo prevê aos nacionais dos Estados Partes o gozo do benefício no território dos outros acordantes.

A falta de um amplo patrocínio profissional gratuito, porém, dificulta o pleno acesso à justiça no subcontinente, uma vez que o acesso a um advogado particular geralmente custa caro. Capelletti e Garth (1988) o apontam como “A mais importante despesa individual para os litigantes.” (p.18)

<sup>5</sup>Como aduz Alexy (2008, p.117) "princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fácticas". Já as regras, para o autor, possuem caráter absoluto: se uma regra vale deve-se cumprir exatamente o que ela prescreve.

<sup>6</sup>Para Santos (1986) a procura, real ou potencial, da justiça civil é superior ao âmbito da justiça penal.

A atuação das Defensorias Públicas tem buscado oferecer serviços advocatícios gratuitos, podendo-se se citar como exemplo a missão da Defesa Pública da Venezuela<sup>7</sup>

“Garantizar el derecho a la defensa gratuita a todos los ciudadanos y ciudadanas, prestando un servicio de orientación, asesoría, asistencia y representación legal eficiente y eficaz, en los ámbitos de su competencia, contribuyendo con una administración de justicia imparcial, equitativa y expedita.”

Com missões parecidas, verifica-se a presença do Órgão em todos os países membros do MERCOSUL, bem como nos países a ele associados. No Suriname não há Defensoria Pública, mas existem advogados nomeados pelos juízes para atuarem na defesa dos hipossuficientes.

Santos (1986) trata dos obstáculos sociais e culturais, apontando “que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos” (p. 20). Cita o desconhecimento dos direitos por parte dos cidadãos de menor poder aquisitivo e, mesmo quando reconhecem o problema como jurídico, há uma hesitação por parte desses em interpor uma ação judicial. Aqui, explica tal receio como oriundo de experiências negativas anteriores com o judiciário e do temor de represálias caso recorra à justiça. Aponta também a dificuldade no acesso a advogados, seja por desconhecerem algum profissional, seja por desconhecerem os meios para contratá-los.

Como minimizadores dos obstáculos sociais e culturais, pode-se citar iniciativas como as promotoras legais populares, existentes há cerca de duas décadas em países como Peru e Chile. No projeto, há capacitação jurídica de mulheres “nas áreas do direito, da justiça e nomeadamente no combate à discriminação de gênero” (Santos, 2011, p.37) por meio de cursos com conteúdo como direito constitucional e direitos reprodutivos. Já na Colômbia existe uma forte advocacia popular, lidando com conflitos estruturais (violência política, terra e recursos naturais) na busca pela efetivação dos direitos coletivos (Santos, 2011, p. 43).

O fator temporal, por sua vez, dificulta o acesso à um resultado judicial da lide: a duração de um processo muitas vezes delonga-se por mais de uma década. Tal fator influencia na satisfação popular com os serviços do judiciário. Alvarez (2003) cita Pesquisa do Instituto Gallup em 1994, na Argentina, juntamente com a Agência Internacional para o Desenvolvimento relatando que 49% da população, motivadas por problemas como lentidão e corrupção na justiça, vê a prestação judicial como ruim ou muito ruim.

### 3.2 O acesso à justiça no MERCOSUL

Há, por parte dos Estados Partes, um reconhecimento de “que a segurança jurídica é fator fundamental para promover os vínculos entre os cidadãos e fortalecer a integração. Adotaram, portanto, uma série de instrumentos jurídicos comuns para garantir a proteção e a assistência consular, o acesso à justiça, e para fomentar a cooperação jurídica entre os países membros.” (Cartilha do Cidadão do MERCOSUL, 2010, p. 73)

O Mecanismo de Cooperação Consular entre os Países do MERCOSUL, Bolívia e Chile (2000) determina que um cidadão do bloco, estando em um terceiro Estado sem representação diplomática ou consular do seu país, poderá recorrer à representação de qualquer um dos países aderentes do acordo, inclusive contando com assistência jurídica.

<sup>7</sup> Informação disponível no site Web da Defensoria Pública Venezuelana: <http://www.defensapublica.gob.ve/index.php/defensa-publica/mision-vision-y-valores>

O Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (1994) dispõe sobre conflitos em contratos celebrados por cidadãos ou pessoas jurídicas de diferentes Estados Partes. Fica estabelecido que os problemas surgidos da implementação desses contratos terão por foro o Tribunal do Estado Parte definido previamente pelos contratantes.

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (1992) e o Protocolo de Medidas Cautelares (1994) pode ser colocado como o mais importante, em se tratando de acesso à justiça. Ele determina que nacionais (cidadãos e residentes) de qualquer país do bloco tenham livre acesso à justiça, em condições de igualdade com os cidadãos locais, em qualquer outro Estado Membro. Proíbe a cobrança de depósitos ou cauções para acessar o judiciário; determina medidas que visam facilitar o acesso a documentos oficiais; reconhece a força probatória dos instrumentos públicos dos países acordantes e facilita o trâmite de cartas precatórias e medidas cautelares.

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (1996) determina que os países do bloco prestem assistência mútua na investigação criminal e cooperem em procedimentos judiciais relativos a assuntos penais. Os cidadãos, por sua vez, podem ser convidados pelas autoridades competentes de outro Estado parte a prestar depoimentos, realizar declarações, ser testemunha ou atuarem como perito.

O Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL (1998), regula tal instituto entre os acordantes. É necessário que a causa do pedido de extradicação seja delito tipificado no Estado requerente e no requerido. O pedido é negado se o requerido considerar tratar-se de crime político ou em caso de crime exclusivamente militar.

Por fim, esclarece-se que não se teve uma pretensão de listagem taxativa, encontrando-se acima os principais mecanismos comuns de acesso à justiça no âmbito do MERCOSUL.

### 3.3 A proteção constitucional

Serão apresentadas as garantias constitucionais ao acesso à justiça na Colômbia, Venezuela, Equador, Bolívia e Brasil. A escolha da Colômbia deu-se pelo fato das constantes ameaças aos advogados populares do país por tratarem de conflitos estruturais<sup>8</sup>. Já da Venezuela, Bolívia e Equador por serem exemplos de estados plurinacionais, que, nas palavras de Magalhães (2010) “pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional” (p. 20). Há uma seção do presente estudo dedicada ao Brasil.

A Constituição da Colômbia (1991), em seu art. 229, garante a todos o direito de acesso à justiça, prevendo inclusive a possibilidade de acesso sem advogado, regulada por lei. Tal artigo encontra-se presente no “Título 8 – De la rama judicial”. Percebe-se que o acesso não é uma garantia fundamental individual. Trata-se do direito de acesso à uma função estatal: a administração judicial, regulada no art. 228. A possibilidade de recorrer à autoridade judicial para fazer valer o cumprimento de uma lei ou ato administrativo, por sua vez, é um direito fundamental.

A Constituição da Venezuela (1999) prevê, em seu art. 26, o acesso aos órgãos da administração da justiça para fazer valer seus direitos e interesses. O artigo ainda determina a garantia, pelo Estado, da justiça gratuita, sem dilatações indevidas e sem formalismos inúteis. Cita-se a interessante previsão, expressa no art. 25, de nulidade de todos os atos do Poder Público que violem os direitos e garantias constitucionais. Aqui, o acesso é visto como uma garantia em si, sendo tratado no “Título III – Dos Direitos Humanos e Garantias e dos Deveres” (tradução livre).

---

<sup>8</sup> Neste sentido ver Santos, 2011, p. 43.

No Equador, com Constituição de 2008, há garantia, no art. 75, do acesso gratuito à justiça e à tutela efetiva dos direitos e interesses, sujeitos ao princípio da celeridade. O art. 76, por sua vez, regula o devido processo legal. O tema é tratado no “Capítulo Oitavo – Garantias de Proteção”, dentro do “Título II – Direitos” (tradução livre). Interessante destacar a previsão constitucional, no art. 171, da Justiça Indígena, com membros eleitos pelos próprios índios, devendo tomar suas decisões com base nas tradições ancestrais de cada população. As decisões não podem ser revistas pela justiça comum, porém estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

Em 2009 foi a vez da Bolívia ter sua nova Constituição. Nela, o direito ao acesso à justiça plural, ao devido processo e à defesa está presente no art. 118, II. Existe previsão de justiça gratuita. Na Bolívia, o acesso é tratado no “Título IV – Garantias Judiciais e Ações de Defesa” (tradução livre). Cita-se o fato do art. 61 prever que também é dever da família e da sociedade garantir às crianças e aos adolescentes o acesso à justiça.

## **4 – A situação do Brasil**

### **4.1 O acesso à justiça no Brasil**

É determinado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A Carta não se limita, porém, em garantir a oportunidade de propositura da ação. Pode-se apontar na seara de princípios constitucionais relacionados ao acesso os princípios do contraditório e da ampla defesa; o direito de petição; o juiz natural, com a inexistência de tribunal de exceção e a presunção da inocência. Há ainda a tutela constitucional garantindo a prestação de justiça gratuita.

De acordo com o III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil, editado pelo Ministério da Justiça em 2009

“Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como a emenda da Reforma do Judiciário, pela primeira vez na história recente de nosso país, o tema do acesso à Justiça entrou em definitivo na agenda política brasileira. A partir da concepção de que não bastava o enfrentamento dos problemas crônicos do Judiciário, sendo necessário também ampliar e aprimorar o acesso à Justiça, o fortalecimento da Defensoria Pública foi adotado, acertadamente, como diretriz pelo Governo Federal.”(p. 13)

Tal Emenda trouxe, dentre outras mudanças, a garantia do célere processo legal e elevou os tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados pelo Congresso à posição de norma constitucional.

Paralelamente às garantias legais, faz-se necessária a promoção de iniciativas que visem garantir os meios para o cidadão efetivamente chegar ao poder judiciário. Além disso, faz-se imperativa a divulgação dos direitos individuais, uma vez que o desconhecimento desses implica em seu não cumprimento. Nesse sentido, encontram-se presentes no país, em moldes semelhantes aos já apresentados, iniciativas como a das promotoras legais populares e uma advocacia popular em expansão<sup>9</sup>.

Uma outra forma de ampliar o acesso presente em terras brasileiras se dá através da capacitação jurídica de líderes comunitários. São programas de iniciativa governamental ou não, sendo a experiência relacionada “com o impulso dos tribunais de justiça estaduais em capacitar os membros das

---

<sup>9</sup>Para mais informações, ver Santos, B. S. (2011).

localidades mais pobres a prestar orientação jurídica e dar solução a problemas que não poderiam ser solucionados devidamente no judiciário” (Santos, 2011, p.41).

Percebe-se ainda a presença das assessorias jurídicas universitárias, onde os futuros bacharéis em direito prestam assistência. Elas “tem hoje uma capacidade nova de passar da clínica jurídica individual, *a la* americana, para uma forma de assistência e de assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada.” (Santos, 2011, p. 40). Sua existência influencia a formação dos estudantes, tornando-os mais aptos a perceber a dimensão social do direito e propiciam uma fuga das limitações técnicas e processuais que moldam pesadamente o currículo dos cursos de Direito.

Sem sair do campo universitário, pode-se ainda relatar a atuação dos programas de Extensão Universitária das Faculdades de Direito. Por meio deles, há a possibilidade dos estudantes irem além dos limites das universidades, em um contato direto com a população local.

Exemplo é o projeto de extensão RECAJ nas Escolas, parte do Programa de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça - RECAJ UFMG, desenvolvido no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) sob coordenação da Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini<sup>10</sup>. O projeto visa a problematização da violência entre crianças e adolescentes; o compartilhamento de conhecimento sobre soluções pacíficas e adequadas de conflitos escolares e a educação em direitos humanos em meio ao ambiente de formação dos jovens.

Ao propor um diálogo entre a Universidade e as outras instituições de ensino, busca empoderar alunos, professores e educadores e torna-los capazes de gerenciar pacificamente e adequadamente seus próprios conflitos dentro e fora dos muros da escola. A principal frente de atuação é a ação extensionista em si, quando os graduandos atuam em diversas escolas da rede pública e particular de Belo Horizonte e região metropolitana. No decorrer dos anos de 2011 e 2012 o projeto atingiu um público de aproximadamente mil alunos.

## 4.2 Experiência brasileira em formas alternativas de resolução de conflitos

Pode-se dizer que as iniciativas expostas anteriormente ampliaram o acesso. Entretanto, um maior acesso exige um sistema judiciário com maior capacidade de atendimento, sob o risco do excesso de judicialização implicar em um sistema carregado. Percebe-se Brasil um sistema judicial com excesso de demanda, sendo, assim, ainda ineficiente à satisfação das pretensões de todos que o buscam. Os litigantes encontram um processo lento e burocrático, o que leva à insatisfação dos usuários.

Não se pode falar, porém, em passividade do Poder Público e dos outros atores na resolução de conflitos (Universidades, Defensorias Públicas, Ministério Público, dentre outros). Há uma busca incessante por respostas aos problemas oriundos da crise do judiciário. Nesse diapasão, diversas mudanças legislativas já foram efetuadas, visando aumentar a celeridade processual e oferecer outras formas para se resolver os conflitos. Exemplos são a já citada Emenda Constitucional nº 45 e a criação dos Juizados Especiais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entendendo que

“cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação” (CNJ, 2010, p.1-2)

<sup>10</sup>Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Juíza Federal do Trabalho, Titular da 35ª VT de Belo Horizonte.



Promoveu, em novembro de 2010, a publicação de sua Resolução nº 125, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Busca-se assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

A partir daí houve um notório avanço na prática de formas consensuais de solução de conflitos, com conseqüente diminuição no número de demandas no sistema judiciário tradicional, uma vez que as novas formas trazem uma maior celeridade e um procedimento menos burocrático e mais próximo da realidade daquele que chega às portas da justiça.

Por outros mecanismos de solução de conflitos pode-se entender uma ampla variedade de meios que não a tradicional jurisdição. Aqui serão brevemente tratados sobre três: mediação, conciliação e justiça restaurativa.

Orsini (2007) define mediação como “a conduta, pela qual, um terceiro aproxima as partes conflituosas, auxiliando e, até mesmo instigando sua composição, que há de ser decidida, porém, pelas próprias partes”(p. 05). Exemplo do uso da mediação no Brasil é dado por Nicácio (2010) com a resolução de um conflito entre dois vizinhos de uma favela de Belo Horizonte (MG) e a busca por uma convivência harmoniosa entre os diversos credos da cidade de Olinda (PE). Assim, conclui que o uso da mediação exige

“o exercício e a mobilização cidadã em torno de um interesse comum, podem levar os envolvidos a transigirem e negociarem tanto sobre os topoi vigentes (como o da equidade, da boa vizinhança ou da justiça), quanto sobre as regras formais de direito” (Nicácio, 2010, p. 13).

Já a conciliação pode ser entendida como “o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa.” (Orsini, 2007, p. 7). Diferindo da mediação, aqui o conciliador possui uma força condutora real, podendo interferir ativamente na prática e até apontar resultado não previsto ou não desejado pelas partes, e a conciliação dá-se dentro do processo. Seu uso pode ser visto na conciliação judicial trabalhista, que ocorre nas diversas Varas do Trabalho brasileira sob direção do juiz.

De acordo com a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Nações Unidas (ONU) tem-se um processo restaurativo quando “a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”. Nesse ínterim, o Projeto Justiça Para o Século XXI, no Rio Grande do Sul, é “a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa no Brasil, (...) que visa contribuir com as demais Políticas Públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre” (Lara & Orsini, 2013, p.310).

## **5 – Considerações finais**

Ainda que moldada sobre um passado excludente, percebe-se que a América do Sul avança no sentido de efetivar uma política de desenvolvimento conjunto. A busca por uma integração regional plena, materializada nos blocos e acordos de cooperação entre os países sul-americanos, indica o compromisso dos governantes em buscarem, entre seus pares e tendo em vista o passado similar de seus Estados, formas comuns de progredirem.

Nesse contexto de integração, um importante aspecto é o acesso à justiça. Exemplos de sucesso, como a atuação das Defensorias Públicas e das promotoras legais populares, não podem, porém, afastar a necessidade de aprimorar pontos deficientes, como é o caso da lentidão judicial.

Destacam-se as atuações do MERCOSUL e dos Estados Plurinacionais. Estes, ao reconhecerem a diversidade de suas populações, vivenciam um processo completo de inclusão – indo além apenas da

garantia de acesso à justiça. Aquele, pelo seu elevado grau de cooperação judicial: além de buscar abrir as portas do judiciário para seus cidadãos dentro de seu território, também garante apoio judicial mesmo em terras estrangeiras.

O Brasil, com forte proteção constitucional aos direitos fundamentais, apresenta uma rica experiência nos pontos analisados. O compromisso do CNJ em promover tratamento adequado dos conflitos traz algumas práticas alternativas como contrapondo a uma cultura de judicialização crescente. A atuação de universidades e de outros agentes, como os tribunais, ao se voltarem divulgação dos direitos, tem por escopo tornar os brasileiros capazes de gerenciarem seus próprios conflitos da melhor forma possível.

Dado todo o exposto, confirma-se a crença inicial de que o acesso ao direito, em seus diversos aspectos, é capaz de empoderar o homem. Empoderado, não mais lhe restarão receios quanto à esfera judicial, uma vez que conhecerá seus direitos e terá a certeza que há meios para garanti-los.

## Bibliografia

- Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL*, Decisão do Conselho de Mercado Comum [CMC] Nº 14/98. Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web brasileiro do Mercosul: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1998/mercosul-cmc-dec-no-14-98/>
- Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile*, Decisão CMC Nº 50/00. Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web brasileiro do Mercosul: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2000/mercosul-cmc-dec-no-50-00-1/>
- Alexy, R. (2008) *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo, SP: Malheiros.
- Álvarez, G.S. (2003) *La mediación y El acceso a justicia*. Santa Fé, S: Rubinzal y Asociados.
- Cappelletti, M. & Garth, B. (1988) *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor.
- Cartilha do Cidadão do MERCOSUL* (2010). Acesso em 08 de julho de 2013 no site Web brasileiro do Mercado Comum do Sul [MERCOSUL]: <http://www.mercosul.gov.br/cartilha-do-cidadao/cartilha-do-cidadao-do-mercosul-edicao-2010>
- Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web da Presidência da República Federativa do Brasil: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)
- Constitución de Colombia* (1991). Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web da Presidencia de la Republica: [http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/ConstitucionPoliticaColombia\\_20100810.pdf](http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/ConstitucionPoliticaColombia_20100810.pdf)
- Constitución de la República Bolivariana de Venezuela* (1999). Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web do Gobierno Bolivariano de Venezuela: <http://gobiernoonlinea.gob.ve/home/archivos/ConstitucionRBV1999.pdf>
- Constitución del Ecuador* (2008). Acesso em 16 de julho no site Web do Supremo Tribunal Federal [STF]: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEcuador.pdf>
- Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia* (2009). Acesso em 16 de julho no site Web do Ministerio de La Presidencia: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>
- Coutinho, M., Hoffman, A. R. & Kfuri, R. (2007) *Estudos e Cenários: Raio X da Integração Regional*. Rio de Janeiro, RJ, Observatório Político Sul Americano [OPSA]: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro [IUPERJ – UCAM]

- Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil* (2009). Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>
- Fernandes, B. G. A. (2013) *Curso de Direito Constitucional* (5<sup>a</sup>. Ed.). Salvador, BA: Juspodivm
- Gouvêa, M. F. S (1997) Revolução e Independência: Notas sobre o Conceito e os Processos Revolucionários na América Espanhola. *Revista de Estudos Históricos*, 10(20), 275-294.
- Kleebanck, S. (2004) *Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo*. Brasília, DF: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão
- Lara, C.A.S. & Orsini, A.G.S. (2013) Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a Afirmação da Justiça Restaurativa como Política Pública de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça. *Responsabilidades*, 2(2), 305-324.
- Magalhães, J. L. Q. & Souza, T. R. (2012) Violência e Modernidade: o dispositivo de Narciso. A superação da modernidade na Construção de um novo sistema mundo. *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*, v. X Aniv, 143-167.
- Magalhães, J. L. Q. (2010) O Estado Plurinacional da América Latina. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, 2(2), 9-27.
- Mecanismo de Cooperação Consular entre os Países do MERCOSUL, Bolívia e Chile*, Decisão CMC N° 35/00. Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web brasileiro do Mercosul: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/2000/mercosul-cmc-dec-nb0-35-00-1/>
- Nicácio, C. S. (2010) *Mediação para Cidadania: Alteridades em Diálogo*. Acesso em 10 de julho de 2013 no site Web do Centro de Estudos Sociais: <http://www.ces.uc.pt/ecadernos/media/documentos/ecadernos2/Camila%20Silva%20Nicacio.pdf>
- Orsini, A. G. S. (2007) *Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça*. Acesso em 05 de julho de 2013 no site Web da Universidade Federal de Santa Catarina: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32714-40272-1-PB.pdf>
- Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais*, Decisão CMC N° 02/96. Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web brasileiro do Mercosul: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1996/mercosul-cmc-dec-nb0-2-96/>
- Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual*, Decisão CMC N° 01/94. Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web brasileiro do Mercosul: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1994/mercosul-cmc-dec-no-1-94/>
- Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa*, Decisão CMC N° 05/92. Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web brasileiro do Mercosul: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1992/mercosul-cmc-dec-nb0-05-92-1/>
- Protocolo de Medidas Cautelares*, Decisão CMC N° 27/94. Acesso em 16 de julho de 2013 no site Web brasileiro do Mercosul: <http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1994/mercosul-cmc-dec-no-27-94/>
- Resolução N.º 125 do Conselho Nacional de Justiça [CNJ]*. Acesso em 10 de julho de 2013 no site Web do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>
- Resolução n° 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas [ONU]*. Acesso em 11 de julho de 2013 no site Web do projeto Justiça para o Século XXI: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.UfAvd421E9k>
- Santos, B. S. (1986) Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, 11-44.

Santos, B. S. (2011) *Para uma revolução democrática da justiça* (3<sup>a</sup>. Ed.). São Paulo, SP: Cortez.  
Vescovi, E. (2000) *Derecho Penal Civil Internacional*. Montevideú, MO: Idea.